



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 017/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

206ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/12/2012

PROCESSO Nº 1/3526/2010 AI: 1/2010.11516-8

RECORRENTE: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELETRICA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, II, a, da Lei n.º 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA.** teria lançado crédito indevido de ICMS, correspondente a energia elétrica, restando assim relatada a infração:

“CRÉDDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELETRICA. O CONTRIBUINTE EM TELA EFETUOU O CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS RELATIVAMENTE AOS VALORES

ORIUNDOS DAS SUAS CONTAS DE ENERGIA ELETRICA, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

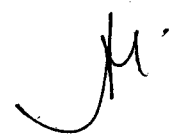
A empresa, devidamente intimada apresentou Impugnação alegando em síntese que:

- a) a impugnante não adotou conduta infracional que tenha acarretado prejuízo ao fisco;
- b) o objetivo da obrigação acessória de apresentar a primeira via da nota fiscal foi atendido em sua plenitude, uma vez que lhe foi fornecido elementos suficientes para saber o montante de suas atividades financeiras; e
- c) é desproporcional a penalidade aplicada ao caso, levando a nulidade do auto de infração pelo fato de o agente fiscal não ter atendido o disposto no art. 33, do Dec. 25.468/99;

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, sendo mantida a autuação em seus exatos termos.

Inconformado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) A Ação fiscal seria nula, uma vez que o prazo máximo para conclusão da ação fiscal seria de 180 dias, o que não teria sido atendido pela fiscalização;
- b) A fiscalização não teria analisado toda a documentação que acobertava as operações;
- c) A fiscalização não teria buscado a verdade material;
- d) Se faz necessária a realização de perícia para comprovação da realidade fática;
- e) Não estaria sujeita ao pagamento antecipado do imposto em razão da sua natureza industrial; e
- f) Não existem elementos probatórios que fundamentem a autuação.



A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de crédito indevido, uma vez que o contribuinte teria lançado créditos de ICMS oriundos das suas contas de energia elétrica.

O art. 60, §11.º, do Dec. n.º 24.569/97, vigente a época, dispunha o seguinte:

“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

[...]

§11.º. A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:

I – a partir de 1.º de janeiro de 2001:

- a) Quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) Quando consumida no processo de industrialização;
- c) Quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

II – a partir de 1.º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

[...].”

Dessa forma, como os fatos aqui tratados não se enquadram em nenhuma das alíneas previstas no inciso I, do §11.º, do art. 60, do RICMS, acima transcrito, não restam dúvidas de que a empresa, de fato, não poderia ter aproveitado ou lançado os crédito de energia elétrica utilizados pelo seu estabelecimento no ano de 2006.



O contribuinte, aqui Recorrente, não tem como atividade processo industrial, nem vende energia elétrica e nem consumiu energia que resultasse em saída de mercadorias para o exterior.

Os argumentos de Recurso trazidos pela Recorrente são todos sem consistência e insuficientes para afastar a infração em comento.

Não merece maiores considerações o argumento de que ação fiscal teria extrapolado o prazo de 180 dias previstos na legislação. Conforme pode ver dos autos, a ação de que se cuida durou o período de apenas 55 (cinquenta e cinco) dias. Não foi extrapolado sequer o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no termo de início de ação fiscal.

Quanto ao argumento de que a fiscalização não teria analisado toda a documentação atinente a material, nem buscado a verdade material, sendo necessária a perícia, o mesmo também não merece maiores análises.

A fiscalização apresentou o Livro Registro de Entradas onde constam os lançamentos dos créditos de energia elétrica.

Assim, não há sequer qualquer dúvida a ser esclarecida através da realização de perícia ou diligência. Toda a infração está muito bem substanciada nos autos.

Por fim, é importante ressaltar que a empresa não tem atividade industrial.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

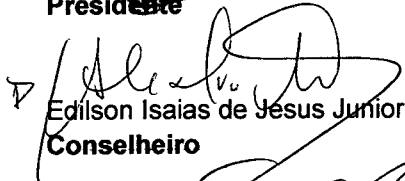


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA**

INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por extrapolação do prazo fixado no Termo de Início, afastada em razão de que a ação decorreu dentro do prazo e extinção processual por falta de elementos probatórios que sustentam a acusação, afastada em razão de o autuante ter juntado o Livro Registro de Entrada. Afastado também o pedido de realização de perícia, conforme entendimento do parecer da Consultoria Tributária. No mérito, confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Isaias de Jesus Junior
Conselheiro

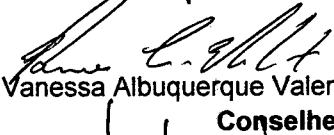

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

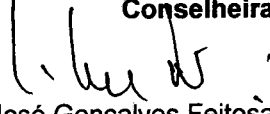

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelina Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator